

REGULAMENTO (CE) N.º 1755/1999 DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1999

relativo à venda, a preço prefixado forfaitariamente, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1151/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de existências em vários Estados-Membros; que, para evitar o prolongamento excessivo da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda, para efeitos da sua transformação na Comunidade;
- (2) Considerando que a venda se deve realizar nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 2173/79 ⁽³⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁴⁾, (CEE) n.º 3002/92 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 ⁽⁶⁾ e (CEE) n.º 2182/77 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95, sem prejuízo de certas derrogações decorrentes da utilização especial a que os produtos em questão se destinam;
- (3) Considerando que, para assegurar uma venda regular e permanente, devem ser tomadas, nomeadamente, as disposições previstas no título I do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;
- (4) Considerando que, para garantir uma gestão económica das existências, é necessário prever que os organismos de intervenção vendam, prioritariamente, a carne cujo período de armazenagem seja mais longo;
- (5) Considerando que se afigura adequado prever derrogações às disposições do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita em determinados Estados-Membros;
- (6) Considerando que, para assegurar o melhor controlo com vista a garantir o destino da carne de bovino de intervenção, é conveniente prever, para além das medidas previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3002/92, medidas de controlo baseadas nas verificações físicas das quantidades e das qualidades;

(7) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1151/1999 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1450/1999 ⁽⁹⁾ deve ser revogado;

(8) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Procede-se à venda, para efeitos da sua transformação na Comunidade, dos produtos de intervenção comprados em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 nas seguintes quantidades aproximadas:

- 200 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção neerlandês,
- 3 500 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção alemão,
- 480 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês,
- 3 000 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção francês,
- 1 500 toneladas de carne de bovino não desossada detidas pelo organismo de intervenção espanhol,
- 3 000 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção irlandês,
- 200 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção francês,
- 8 310 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido,

São apresentadas no anexo I informações pormenorizadas relativas aos produtos e aos preços de venda.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 2173/79 e, nomeadamente, os seus títulos I e III, (CEE) n.º 2182/77 e (CEE) n.º 3002/92.

3. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades e dos locais onde estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento.

4. Em relação a cada produto mencionado no anexo I os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1997, p. 17.

⁽³⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 27.4.1996, p. 13.

⁽⁷⁾ JO L 251 de 1.10.1977, p. 60.

⁽⁸⁾ JO L 139 de 2.6.1999, p. 5.

⁽⁹⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 11.

5. Em derrogação do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, os pedidos de compra não incluem a indicação do entreposto ou entrepostos onde estão armazenadas as carnes objecto do pedido.

Artigo 2.º

1. O pedido de compra só é válido se for apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, no dia de entrada em vigor do presente regulamento, exerça efectivamente há pelo menos 12 meses a actividade de transformação de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita no registo nacional do IVA. Além disso, o pedido em questão deve ser apresentado por, ou em nome de um estabelecimento de transformação aprovado em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

2. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 o pedido deve ser acompanhado:

- da indicação do produto referido no n.º 2 do artigo 3.º ou no n.º 3 do artigo 3.º,
- de um compromisso escrito do comprador de que transformará a carne no produto assim especificado no prazo referido no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77,
- da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

3. O comprador referido no n.º 1 pode encarregar por escrito um mandatário de receber, por conta dele, o produto que compra. Nesse caso, o mandatário apresenta o pedido do comprador que representa, acompanhado da referida procuração escrita.

4. Em derrogação do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o prazo de tomada a cargo é de dois meses.

5. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores mantêm em dia uma contabilidade que permita determinar o destino e utilização dos produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

Artigo 3.º

1. A carne comprada em aplicação do presente regulamento deve ser transformada em produtos que correspondam às definições dos produtos A ou B, referidos nos n.ºs 2 e 3.

2. Entende-se por produto A um produto transformado dos códigos NC 1602 10 00, 1602 50 31, 1602 50 39 ou 1602 50 80, que não contenha carne para além da carne de bovino, com uma proporção colagénio/proteína não superior a 0,45 % ⁽²⁾ e que contenha, em peso, pelo menos 20 % ⁽³⁾, de

⁽¹⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

⁽²⁾ Determinação do teor de colagénio; é considerado como teor de colagénio o teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1994.

⁽³⁾ O teor de carne de bovino magra, com exclusão da gordura, é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

carne magra com exclusão das miudezas e gordura, com carne e geleia que representem, pelo menos, 85 % ⁽⁴⁾ de peso líquido total.

O produto deve ser submetido a um tratamento pelo calor, suficiente para assegurar a coagulação das proteínas da carne na totalidade do produto, a qual, por conseguinte, não deve apresentar vestígios de um líquido rosado na sua superfície de corte, no caso de o produto ser cortado ao longo de uma linha que passa pela sua parte mais espessa.

3. Entende-se por produto B um produto transformado que contenha carne de bovino, com excepção:

- dos produtos especificados no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, ou
- dos produtos referidos no n.º 2.

Contudo, é considerado como um produto B um produto transformado do código NC 0210 20 90 que tenha sido secado ou fumado de tal modo que a cor e consistência de carne fresca desapareceram totalmente e com uma proporção de água/proteína não superior a 3,2.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de controlo físico e documental destinado a assegurar que toda a carne é transformada em conformidade com o disposto nos artigos 2.º e 3.º

O sistema deve incluir controlos físicos de quantidade e de qualidade no início da transformação, durante a transformação e após ter sido completa a transformação. Para o efeito, os transformadores devem, em qualquer momento, poder demonstrar a identidade e a utilização da carne através de registos de população adequados.

No âmbito da verificação técnica do método de produção pela autoridade competente, na medida do necessário, podem ser toleradas perdas por escorrimentos e aparas.

A fim de verificar a qualidade do produto acabado e estabelecer a correspondência com a fórmula de transformar, os Estados-Membros procedem à colheita de amostras representativas e à análise dos produtos. Os custos dessas operações ficarão a cargo do transformador em causa.

2. A pedido do transformador, o Estado-Membro pode utilizar a desossagem dos quartos dianteiros e traseiros com ossos num estabelecimento sem ser o previsto para a transformação, desde que as operações relativas a essa operação tenham lugar no mesmo Estado-Membro sob controlo adequado.

3. Não é aplicável o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77. Todavia, a transformação dos quartos traseiros pode ser efectuada depois de retirados o lombo e o vazio.

Artigo 5.º

1. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 12 euros por 100 quilogramas.

⁽⁴⁾ As miudezas incluem o seguinte: cabeça e partes de cabeça (compreendendo as orelhas), patas, rabos, corações, úberes, fígados, rins, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, línguas, tendinhos, espinais medulas, peles comestíveis, órgãos reprodutores (isto é úberes, ovários e testículos), tiroídes, hipófises.

2. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 é fixado por tonelada:

- para os quartos traseiros não desossados destinados aos produtos «A», em 1 000 euros,
- para os quartos traseiros não desossados destinados aos produtos «B», ou a uma mistura de produtos «A» e de produtos «B», em 900 euros,
- para os quartos dianteiros não desossados destinados aos produtos «A», em 700 euros,
- para os quartos dianteiros não desossados destinados aos produtos «B», ou a uma mistura de produtos «A» e de produtos «B», em 600 euros,
- para as carnes desossadas destinadas aos produtos «A», em 1 800 euros,
- para as carnes desossadas destinadas aos produtos «B», ou a uma mistura de produtos «A» e de produtos «B», em 1 700 euros.

3. Em derrogação do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77 a transformação de toda a carne comprada em produtos acabados tal como indicado no pedido de compra constitui uma exigência principal.

Artigo 6.º

Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2182/77, para além das menções indicadas no Regulamento (CEE) n.º 3002/92:

- a casa 104 dos exemplares de controlo T 5 deve compreender uma ou mais das indicações seguintes:
 - Para transformación [Reglamentos (CEE) n.º 2182/77 y (CE) n.º 1755/1999]

- Til forarbejdning (forordning (EØF) nr. 2182/77 og (EF) nr. 1755/1999)
 - Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnungen (EWG) Nr. 2182/77 und (EG) Nr. 1755/1999)
 - Για μεταποίηση [κανονισμοί (ΕΟΚ) αριθ. 2182/77 και (ΕΚ) αριθ. 1755/1999]
 - For processing (Regulations (EEC) No 2182/77 and (EC) No 1755/1999)
 - Destinés à la transformation [règlements (CEE) n.º 2182/77 et (CE) n.º 1755/1999]
 - Destinate alla trasformazione [regolamenti (CEE) n.º 2182/77 e (CE) n.º 1755/1999]
 - Bestemd om te worden verwerkt (Verordeningen (EEG) nr. 2182/77 en (EG) nr. 1755/1999)
 - Para transformação [Regulamentos (CEE) n.º 2182/77 e (CE) n.º 1755/1999]
 - Jalostettavaksi (Asetukset (ETY) N:o 2182/77 ja (EY) N:o 1755/1999)
 - För bearbetning (Förordningarna (EEG) nr 2182/77 och (EG) nr 1755/1999).
- a cada 106 dos exemplares de controlo T 5 deve compreender a data de celebração do contrato de venda.

Artigo 7.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1151/1999.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1999.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I
 «ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos ⁽¹⁾	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en euros por tonelada ⁽²⁾ ⁽³⁾
Medlemsstat	Produkter ⁽¹⁾	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i EUR/ton ⁽²⁾ ⁽³⁾
Mitgliedstaat	Erzeugnisse ⁽¹⁾	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in EUR/Tonne ⁽²⁾ ⁽³⁾
Κράτος μέλος	Προϊόντα ⁽¹⁾	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο ⁽²⁾ ⁽³⁾
Member State	Products ⁽¹⁾	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in EUR per tonne ⁽²⁾ ⁽³⁾
État membre	Produits ⁽¹⁾	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en euros par tonne ⁽²⁾ ⁽³⁾
Stato membro	Prodotti ⁽¹⁾	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in euro per tonnellata ⁽²⁾ ⁽³⁾
Lidstaat	Producten ⁽¹⁾	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in euro per ton ⁽²⁾ ⁽³⁾
Estado-Membro	Produtos ⁽¹⁾	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em euros por tonelada ⁽²⁾ ⁽³⁾
Jäsenvaltio	Tuotteet ⁽¹⁾	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta euroina tonnilla ⁽²⁾ ⁽³⁾
Medlemsstat	Produkter ⁽¹⁾	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i euro per ton ⁽²⁾ ⁽³⁾

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non dissossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

FRANCE	— Quartiers avant	1 000	550	650
	— Quartiers arrière	2 000	700	800
DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	1 500	550	650
	— Hinterviertel	2 000	750	850
DANMARK	— Forfjerdinger	480	550	650
NEDERLAND	— Achtervoeten	200	700	800
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	500	550	650
	— Cuartos traseros	1 000	700	800

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

FRANCE	— Flanchet d'intervention (INT 18)	200	550	650
UNITED KINGDOM	— Intervention shank (INT 11)	500	650	750
	— Intervention thick flank (INT 12)	500	1 450	1 550
	— Intervention rump (INT 16)	500	1 450	1 550

Estado miembro	Productos ⁽¹⁾	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en euros por tonelada ⁽²⁾ ⁽³⁾	
Medlemsstat	Produkter ⁽¹⁾	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i EUR/ton ⁽²⁾ ⁽³⁾	
Mitgliedstaat	Erzeugnisse ⁽¹⁾	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in EUR/Tonne ⁽²⁾ ⁽³⁾	
Κράτος μέλος	Προϊόντα ⁽¹⁾	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο ⁽²⁾ ⁽³⁾	
Member State	Products ⁽¹⁾	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in EUR per tonne ⁽²⁾ ⁽³⁾	
État membre	Produits ⁽¹⁾	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en euros par tonne ⁽²⁾ ⁽³⁾	
Stato membro	Prodotti ⁽¹⁾	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in euro per tonnellata ⁽²⁾ ⁽³⁾	
Lidstaat	Producten ⁽¹⁾	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in euro per ton ⁽²⁾ ⁽³⁾	
Estado-Membro	Produtos ⁽¹⁾	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em euros por tonelada ⁽²⁾ ⁽³⁾	
Jäsenvaltio	Tuotteet ⁽¹⁾	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta euroina tonnilla ⁽²⁾ ⁽³⁾	
Medlemsstat	Produkter ⁽¹⁾	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i euro per ton ⁽²⁾ ⁽³⁾	
	— Intervention flank (INT 18)	1 000	550	650
	— Intervention forerib (INT 19)	500	1 000	1 100
	— Intervention shin (INT 21)	750	650	750
	— Intervention shoulder (INT 22)	1 500	900	1 000
	— Intervention brisket (INT 23)	1 000	550	650
	— Intervention forequarter (INT 24)	2 000	1 050	1 150
IRELAND	— Intervention flank (INT 18)	500	600	700
	— Intervention shoulder (INT 22)	1 000	1 000	1 100
	— Intervention brisket (INT 23)	500	600	700
	— Intervention forequarter (INT 24)	1 000	1 050	1 150

⁽¹⁾ Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

⁽¹⁾ Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).

⁽¹⁾ Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).

⁽¹⁾ Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).

⁽¹⁾ See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

⁽¹⁾ Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).

⁽¹⁾ Cfr. allegato V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).

⁽¹⁾ Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).

⁽¹⁾ Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

⁽¹⁾ Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.

⁽¹⁾ Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

- (²) Precio aplicable a la transformación exclusivamente en los productos A contemplados en el apartado 2 del artículo 3.
- (²) Pris udelukkende for forarbejdning til A-produkter som omhandlet i artikel 3, stk. 2.
- (²) Geltender Preis nur für die Verarbeitung zu A-Erzeugnissen gemäß Artikel 3 Absatz 2.
- (²) Τιμή που εφαρμόζεται για τη μεταποίηση, μόνο σε προϊόντα Α που αναφέρονται στο άρθρο 3 παράγραφος 2.
- (²) Price applying for processing solely into A products as referred to in Article 3(2).
- (²) Prix applicable uniquement pour la transformation en produits A visés à l'article 3, paragraphe 2.
- (²) Prezzo applicabile unicamente per la trasformazione in prodotti A di cui all'articolo 3, paragrafo 2.
- (²) Prijs uitsluitend voor verwerking tot de in artikel 3, lid 2, bedoelde A-producten.
- (²) Preço aplicável para a transformação apenas em produtos A referidos no n.º 2 do artigo 3.º
- (²) Hinta, jota sovelletaan jalostettaessa ainoastaan 3 artiklan 2 kohdassa tarkoitetuiksi A-luokan tuotteiksi.
- (²) Pris för bearbetning endast till A-produkter i enlighet med artikel 3.2.
- (³) Precio aplicable a la transformación en los productos B contemplados en el apartado 3 del artículo 3, o en una mezcla de productos A y productos B.
- (³) Pris for forarbejdning til B-produkter som omhandlet i artikel 3, stk. 3, eller en blanding af A- og B-produkter.
- (³) Geltender Preis für die Verarbeitung zu B-Erzeugnissen gemäß Artikel 3 Absatz 3 oder eine Mischung aus A- und B-Erzeugnissen.
- (³) Τιμή που εφαρμόζεται για τη μεταποίηση σε προϊόντα Β που αναφέρονται στο άρθρο 3 παράγραφος 3, ή σε μείγμα προϊόντων Α και προϊόντων Β.
- (³) Price applying for processing into B products as referred to in Article 3(3) or a mix of A products and B products.
- (³) Prix applicable pour la transformation en produits B visés à l'article 3, paragraphe 3, ou pour un mélange de produits A et de produits B.
- (³) Prezzo applicabile per la trasformazione in prodotti B di cui all'articolo 3, paragrafo 3, o per un miscuglio di prodotti A e di prodotti B.
- (³) Prijs voor verwerking tot de in artikel 3, lid 3, bedoelde B-producten of tot een mengeling van A-producten en B-producten.
- (³) Preço aplicável para a transformação em produtos B referidos no n.º 3 do artigo 3.º, ou uma mistura de produtos A e produtos B.
- (³) Hinta, jota sovelletaan jalostettaessa 3 artiklan 3 kohdassa tarkoitetuiksi B-luokan tuotteiksi, tai A- ja B-luokan tuotteiden seokseksi.
- (³) Pris för bearbetning till B-produkter i enlighet med artikel 3.3 eller en blandning av A- och B-produkter.»
-

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der
Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agen-
cies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van
de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet —
Interventionsorganens adresser**

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49) 69 1564-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

DANMARK

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri
EU-direktoratet
Kampmannsgade 3
DK-1780 København V
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Tel.: (34) 913 47 65 00/913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E/FEGA 41818 E;
fax: (34) 915 21 98 32/915 22 43 87

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij
p/a LASER, Zuidoost
Slachthuisstraat 71
Postbus 965
6040 AZ Roermond
Tel. (31-475) 35 54 44; fax (31-475) 31 89 39

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency
Kings House
33 Kings Road
Reading RG1 3BU
Berkshire
United Kingdom
Tel. (01189) 58 36 26
Fax (01189) 56 67 50

FRANCE

OFIVAL
80, avenue des Terroirs-de-France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

IRELAND

Department of Agriculture and Food
Johnstown Castle Estate
Country Wexford
Ireland
Tel. (353 53) 634 00
Fax (353 53) 428 42